

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.003796/89.70
SESSÃO DE : 28 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.504
RECURSO Nº : 111.778
RECORRENTE : HABASIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CORREIAS LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

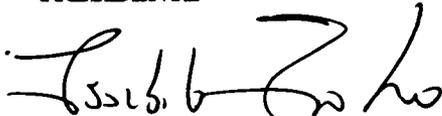
Multa artigo nº 526, inciso II, do RA/85 - Descrição das mercadorias -
1) Não provada a natureza intrínseca dos produtos químicos mediante
testes laboratoriais, de modo a ter como incontroversa a descrição
pressuposta pelo autuante, não há que se aplicar a penalidade por falta
de guia de importação. 2) Aplica-se, também, o princípio contido no
artigo 112, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA
RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente), LUIZ FELIPE
GALVÃO CALHEIROS e MÁRIO RODRIGUES MORENO

RECURSO Nº : 111.778
ACÓRDÃO Nº : 301-28.504
RECORRENTE : HABASIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CORREIAS LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração datado de 27.06.89, em Ato de Revisão Aduaneira, contra HABASIT DO BRASIL IND. E COM. DE CORREIAS LTDA., multa prevista no artigo nº 526, inciso II, do RA/85, decorrente de descrição incorreta das mercadorias constantes de diversas DI de 1986, às fls. 35 a 333. Basicamente, da descrição das DI, laminado estirado de poliéster e poliuretano para fabricação de correia transportadora, está sendo contraposta a de obras de borracha vulcanizada, na forma de laminado estratificado, constituído de borracha nitrílica na camada externa e por uma camada interna de fio de poliamida na forma de trama entre elas, contendo um adesivo à base de Isocianato. Para alguns tipos, o AFTN autuante adota, ainda, a descrição identificada pelo Laboratório de Análises e consignada em vários Laudos às fls. 02 a 33, estranhos às importações em questão, qual seja: obra de polímeros sintéticos, na forma de laminado estratificado, constituído por Poli (cloreto de vinila) plastificado nas camadas externas e por uma camada interna de fios de poliéster (polietilenotereftalato), na forma de trama entre elas, contendo adesivo sintético.

Impugnado o débito às fls. 335 a 338, a Autuada alega que os laudos em que se baseou o AFTN autuante é estranho aos Autos e de seu completo desconhecimento, o que caracteriza o cerceamento de defesa. Alega, também que não houve importação sem guia, como enuncia o dispositivo de previsão da multa (art. 526, II), pois a lide gira em torno da dúvida quanto à classificação das mercadorias que insejariam uma classificação adversa ou não da aposta nos Documentos de Importação. Argüi a decadência do direito do fisco rever lançamento já efetivado "vis a vis" art. 447 do RA/85, que permite que o faça apenas dentro dos 5 dias de ultimada a conferência aduaneira.

Em suas contra-razões o Autuante aduz que os laudos que tutelarem o Auto de Infração poderiam ser conhecidos pela empresa mediante sua petição prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Julgado procedente o Auto de Infração, o Contribuinte recorre a este CC às fls. 405 a 409, revigorando os argumentos da exordial, afirmando que os laudos que lastrearam o feito contemplam apenas dezesseis tipos de produtos, contra vinte e oito constantes nos documentos de importação, além da falta de discriminação ou forma como foi calculado o crédito tributário. Ratifica que erro de classificação não se confunde com importação sem Guia, como tem decidido este CC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 111.778
ACÓRDÃO Nº : 301-28.504

Convertido o Julgamento em diligência ao INT, Resolução nº 301-606, de 29.01.91, para responder aos quesitos formulados livremente pelo Autuante e Autuada, mediante os testes laboratoriais com as amostras em poder do LABANA.

Remetida pelo LABANA apenas parte das amostras que serviram aos testes dos quais resultaram nos Laudos estranhos às importações deste processo.

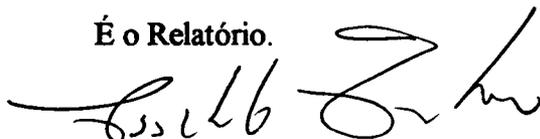
Às fls. 428 a 436, a autoridade preparadora apensa Laudos do IPT, também estranhos aos Autos, e esclarece que alguma das amostras enviadas pelo LABANA, para serem remetidas ao INT, já foram analisadas por aquela instituição, motivo pelo qual deixou de anexá-las ao processo.

Às fls. 441/2, a Autuada requer a juntada de todas as amostras inerentes ao Auto de Infração e não apenas parte. A autoridade preparadora não se pronunciou sobre este pleito.

Elaborado o Laudo pelo INT, às fls. 456 a 487. Em retorno de diligência resolve este CC, às fls. 490 a 496, novamente converter o julgamento em diligência àquele instituto, através da Resolução 301-929 (fl. 490), com o fito de complementar as informações necessárias ao julgamento do recurso. O relator centrou suas dúvidas na conformação das mercadorias como obra de borracha vulcanizada, não esclarecida pelo INT, e com as características a ela inerentes, nos termos das afirmações do Autuante. Determina, também, que o INT justifique tecnicamente a posição que vier a ser adotada, apresentando as razões técnicas do enquadramento.

À fl. 508, o INT afirma “enorme dificuldade de separar todos os componentes dos produtos”, o que não permitiu “definir com precisão e separadamente cada uma das matérias-primas constituintes dos produtos apresentados”. Em função destas dificuldades não pode responder ao quesito formulado na fl. 496, ou seja, elucidar às dúvidas remanescentes do Conselheiro Relator, principalmente de o produto é uma obra de borracha vulcanizada.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 111.778
ACÓRDÃO Nº : 301-28.504

VOTO

O fato que deveria estar jungido ao artigo nº 526, II, do RA/85 é a inexistência das Guias de Importação, como tipificado pelo Autuante.

O Autuante arrimou-se em laudos do LABANA, estranhos aos Autos. Pela natureza do produto em questão, produto químico, a indentificação de sua composição é indispensável para avaliar-se a correta classificação tarifária e sua descrição, e devem estar respaldados em exames laboratoriais específicos da importação que motivou a Autuação. Laudos estranhos aos Autos, juridicamente, “não existe no mundo”.

Como aduzir a inexistência de Guia de Importação pressupondo a inconsistência entre a descrição utilizada nos documentos de importação e as mercadorias efetivamente importadas, sem resolver as questões ligadas à sua real natureza física?

O INT não conseguiu elucidar o elemento básico: trata-se de uma obra de borracha vulcanizada?

Ora, se não foi provado que o produto é uma obra de borracha vulcanizada, se apenas parte das amostras foram enviadas ao INT e se o Laudo do INT não foi conclusivo, não se pode aduzir a correta classificação, e pressupor a idéia de dolo na descrição das mercadorias nos documentos de importação, baseado, principalmente, em prova emprestada de outros processos ditos similares.

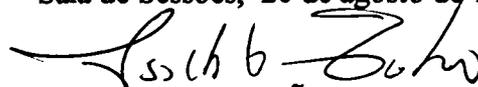
Ressalte-se que parte das amostras para contra-prova não foi enviada sob a alegação que o INT já houvera procedido aos exames em processo similar, e outra parte por serem inexistentes.

Analogicamente ao Ato Declaratório da CST nº 36/95, que inibe a aplicação da multa do art. 4º, da Lei nº 8218/91 aos casos de classificação inexata, com descrição correta das mercadorias, entendo que ao caso vertente só se aplicaria a multa do art. 526, II, se provado erro de classificação e/ou de descrição com o intuito de elidir, dolosamente, o pagamento do tributo.

Ademais, há que se prestigiar o princípio de “benigna amplianda” albergado pelo artigo 112 do CTN.

Em vista dos argumentos supra, dou provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, 28 de agosto de 1997.


ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR